



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI N° 2.305, de 2015

Atribui responsabilidade solidária por descumprimento da legislação que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor à entidade responsável pela administração de "shopping", centro de compras ou local de comércio assemelhado, e dá outras providências.

**Autor:** Dep Vinicius Carvalho - PRB/SP

**Relator:** Dep Márcio Marinho (PRB-BA)

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

##### I - RELATÓRIO:

Conforme já mencionado pelo Autor da proposição, o presente projeto visa tornar as entidades administradoras de Shopping Centers e de centros de compras similares, equivalentes ou assemelhados, solidariamente responsáveis com o lojista que descumprir as normas que disciplinam a informação ao consumidor, sobre os preços efetivamente cobrados pelos estabelecimentos integrantes de centros de compras.

Sob o entendimento ampliativo acerca da responsabilidade dos Shopping Centers, o Autor da proposição pretende inovar e estabelecer uma nova forma de responsabilização civil, que repercuta nos próprios estabelecimentos comerciais, independentemente do vínculo estabelecido entre as partes envolvidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO:

Vale, inicialmente, manifestar a discordância com a opção de ampliar a responsabilidade civil dos Shopping Centers, haja vista que o vínculo contratual entre os administradores com os lojistas versa, estritamente, sobre locação. O que, evidentemente, altera por completo a possibilidade de responsabilização do Shopping em detrimento de descumprimento legal concretizado por eventual lojista, pois a atividade desempenhada pelo Shopping não se integra com a efetivada pelo lojista, pois se trata de expertise diversa. Conforme disposto no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da responsabilidade civil, convém ilustrar como atualmente vige:

### TÍTULO IX

#### *Da Responsabilidade Civil*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Ainda assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) dispõe sobre eventual apuração de falha no produto e/ou serviço prestado ao consumidor, de modo que, a responsabilidade objetiva integra todas as partes que formam a cadeia de fornecimento do produto, excetuando, neste caso, aos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Shoppings, pois o ramo da atividade empresarial é completamente diferente, vide transcrição abaixo:

### SEÇÃO III

#### *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

Nesse mesmo sentido, poderá incorrer, ainda, a ampliação de tantas outras responsabilizações, como, por exemplo, a responsabilidade solidária trabalhista, que, por completo, inviabilizaria a atividade de Shoppings no país. Convém, da mesma forma, ressaltar a importância da indústria de Shopping Center no Brasil, que, tendo em vista sua consolidação, atualmente, é um dos grandes propulsores da geração de empregos, além de ser um grande contribuinte ao erário público, fora isso, esses empreendimentos estão inseridos em um contexto social muito maior, principalmente nas grandes metrópoles em que já não há mais opções de lazer e entretenimento, sendo, portanto, mais do que um local que reúne várias lojas, mas, sim, um grande prestador de serviço para tantos outros afazeres do cotidiano da sociedade contemporânea.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Impulsionar uma responsabilidade compartilhada entre empreendedor de shopping centers e lojistas com base nas regras e diretrizes que regem as relações de consumo, alterando substancialmente os princípios consagrados pelo mesmo diploma legal, traria enorme insegurança jurídica para toda relação comercial existente entre os autores daquele negócio jurídico.

No mais, tal proposta repercutiria no enfraquecimento do negócio de Shoppings, tornando o setor insustentável, tendo em vista que o escopo da atividade teria de mudar por completo o modo como se opera, causando, desta maneira, imensurável dano à iniciativa privada e, em decorrência disso, à sociedade brasileira.

### III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados acima, bem como os argumentos apresentados e propostos, principalmente, pela extrema relevância da matéria em questão, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 2.305/2015.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

**Deputado RICARDO IZAR  
PP/SP**